



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000428398**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007465-35.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FELYPE LUCCHINO LUZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para cassar a r. decisão, ora hostilizada, para que, além de se realizar o cálculo prescricional à luz do disposto no artigo 114, inciso II do Código Penal, sejam aplicadas as causas suspensivas e interruptivas de prescrição elencadas no diploma normativo relativo à dívida ativa da Fazenda Pública. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**FLAVIO FENOGLIO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**1ª Câmara de Direito Criminal**

**Agravo de Execução Penal nº 0007465-35.2024.8.26.0482 — Presidente Prudente**

**Agravante:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Agravado:** Felype Lucchino Luz

**Juiz prolator:** Dr. Atis de Araujo Oliveira

voto nº 4.983

**EMENTA:** DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

**I. Caso em Exame**

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que suspendeu o curso do prazo prescricional por 1 ano, aplicando a Lei nº 6.830/80, em favor do sentenciado. O Parquet pleiteou a reforma da decisão para que o cálculo prescricional seja realizado conforme o Código Penal, aplicando-se o prazo do artigo 114, incisos I e II, e as causas suspensivas e interruptivas previstas na legislação penal e na dívida ativa da Fazenda Pública.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em definir qual norma se aplica para estabelecer o prazo prescricional da pena de multa e as causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**III. Razões de Decidir**

3. O artigo 114 do Código Penal estabelece que a prescrição da pena de multa ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade quando cumulativamente aplicada. 4. As causas suspensivas e interruptivas da prescrição da pena de multa são regidas pela Lei de Execução Penal e pelo Código

Tributário Nacional, nos termos do artigo 51 do Código Penal.

4. Dispositivo e estes 5. Recurso parcialmente provido para cassar a decisão e determinar o cálculo prescricional nos termos do artigo 114, inciso II do Código Penal, aplicando as causas suspensivas e interruptivas da prescrição previstas na legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública. Tese de julgamento: 1. A prescrição da pena de multa segue o prazo da pena privativa de liberdade cumulativamente aplicada. 2. Aplicar-se as causas suspensivas e interruptivas da prescrição previstas na legislação da dívida ativa da Fazenda Pública.

**Legislação Citada:**

Código Penal, art. 114, incisos I e II; arte. 51.

Lei nº 6.830/80, art. 40.

Código Tributário Nacional, art. 174, parágrafo único.

**Jurisprudência Citada:**

STJ, HC nº 394.591/AM, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/09/2017.

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0000474-43.2024.8.26.0482, Rel. Des. Alberto Anderson Filho, 1ª Câmara de Direito Penal, j. 23.07.2024.

Trata-se de Agravo em Execução, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da r. decisão constante de fls. 22/27, na qual o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, que suspendeu o curso do

prazo prescricional por 1 ano, a partir do qual correrá o prazo prescricional de 5 anos, com aplicação da Lei nº 6.830/80, favor do sentenciado FELYPE LUCCHINO LUZ.

Em suas razões (fls. 1/13), o douto representante do *Parquet* pleiteou a reforma da decisão recorrida, *“para o fim de cassar a decisão agravada, no sentido de que seja determinado a realização do cálculo prescricional à luz do disposto no Código Penal, aplicando-se o prazo previsto no artigo 114, incisos I e II, do Código Penal, como também as causas suspensivas e interruptivas previstas na legislação penal, acrescidas das causas suspensivas e interruptivas previstas nas normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, que eventualmente ocorrerem durante a tramitação da ação de execução da pena de multa”*.

Regularmente processado o agravo, oferecida a contraminuta (fls. 33/39).

A decisão original que ensejou a insurgência ministerial está acostada às fls. 22/27 dos presentes autos; houve juízo de retratação parcial (fls. 40/41); o agravante insiste no recurso (fl. 45).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 59/64).

É o relatório.

O agravo interposto merece parcial provimento.

Segundo se colhe dos autos, o MM. Juiz de primeiro grau, assim determinou quanto às causas suspensivas e interruptivas da prescrição da pretensão executória:

“Vistos.

1. O presente agravo refere-se ao despacho copiado às fls. 22/27 que fixou os prazos prescricionais com base no art. 1º do Decreto 20.910 de 06/01/1932 (05 anos) e art. 40, §2º da Lei 6.830/80 (01 ano de suspensão da prescrição).

2. Pede que a prescrição seja calculada com base nos prazos do art. 114 do CP e com causas suspensivas e interruptivas da legislação penal acrescidas das causas suspensivas e interruptivas previstas nas normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Apesar da redação do art. 51 do CP, convencionou-se que os prazos prescricionais devem ser calculados com base no art. 114 do CP e causas suspensivas e interruptivas unicamente da legislação civil, vide Agravos em Execução Penal 0000426-84.2024.8.26.0482, 0003688-76.2023.8.26.0482, 0000736-90.2024.8.26.0482, 0003303- 94.2024.8.26.0482 e 0013836-49.2023.8.26.0482.

4. A pena privativa de liberdade imposta foi de 08 anos (fls. 16); o que gera um lapso prescricional de 12 anos (art. 109, III c/c art. 114, II, CP).

5. O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN determina que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordenar a citação. Acontece, porém, que a cobrança judicial da dívida ativa dos

*entes estatais é regida por norma própria e específica - Lei nº 6.830/80 – que prevalece face às normas gerais do CTN diante do princípio da especialidade. Trata-se do art. 40 da Lei 6.830/80 e seus parágrafos, que regula os casos nos quais os devedores não são encontrados e/ou não se encontram bens penhoráveis (aqui também para abranger os casos dos citados; não pagos e não indicados bens à penhora). O caput determina a suspensão da execução com a consequente suspensão (figura diversa da interrupção do art. 174 do CTN) da prescrição. O §2º determina que tal suspensão dura 01 ano, ou seja, após 01 ano de suspensão do processo volta a correr a prescrição que, como vista acima, é de 08 anos. Até porque a regra geral do direito é a existência de prescrições e decadência, eis que a pessoa não pode ficar eternamente sendo devedora do Estado.*

*Assim, 01 ano de suspensão da execução e da prescrição, mais o prazo desta (prescrição de 08 anos), temos, de fato, um prazo de 09 anos de prescrição, mantendo-se as causas suspensivas e interruptivas unicamente da legislação civil.” (fls. 40/41).*

Pois bem, o cerne da discussão do presente agravo em execução reside em estabelecer qual norma se aplica para definir o prazo prescricional da pena de multa, bem como das causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

O artigo 114 do Código Penal é expresso quanto ao prazo prescricional da pena de multa:

*“Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena*

*privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.”*

Os prazos previstos no referido dispositivo penal se referem tanto à prescrição da pretensão punitiva quanto à executória.

Nesse sentido já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1.PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MODALIDADE RETROATIVA. FATOS OCORRIDOS EM 25/4/2008. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.234/2010. 2. PENA DE MULTA. DÍVIDA DE VALOR. PRAZO DO ART. 114, II, DO CP. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A prescrição deve ser aferida pela pena aplicada em concreto, que, no caso dos autos, prescreve em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Outrossim, possível reconhecer a prescrição na modalidade retroativa entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, uma vez que os fatos são anteriores à Lei n. 12.234/2010. 2. Prevalece o entendimento de que a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa. Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal. da 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reconhecer a prescrição pretensão punitiva estatal na Ação Penal n. 0007414-13.2013.8.04.000.”** (STJ, HC nº

394.591/AM, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/09/2017, grifo nosso).

Logo, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada, ou cumulativamente infligida, como no caso dos autos, aplica-se o artigo 114, inciso II do Código Penal, sendo aplicado o mesmo prazo prescricional previsto para a pena privativa de liberdade. Isso porque a multa não perdeu sua natureza de sanção criminal.

Entretanto, as causas suspensivas e interruptivas da prescrição da pretensão executória da pena de multa não estão previstas no Código Penal, mas na Lei de Execução Penal e no Código Tributário Nacional, conforme determina expressamente o artigo 51 do Código Penal.

Destarte, embora a pena de multa constitua dívida de valor, nos termos do artigo 51 do Código Penal, possui prazo prescricional próprio regido pelo artigo 114, do referido diploma normativo, o qual determina que a prescrição da sanção pecuniária ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade cumulativamente aplicada.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça:

*“Sobre a temática, esta Corte já estabeleceu que prevalece o entendimento de que a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa. Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal” (STJ, HC nº 394.591/AM, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/09/2017).*

Incabível, portanto, a aplicação de outras normas suspensivas ou interruptivas da prescrição do Código Penal, interpretação que extrapola a mera aplicação do artigo 114, inciso II, do Código Penal, devendo-se atentar ao princípio da especialidade que, *“havendo previsão normativa específica acerca das hipóteses de interrupção da prescrição da pena de multa, é decorrência lógica o afastamento da incidência da regra geral disposta no art. 117, V do CP, para a execução da pena pecuniária”*(STJ, AgRg no AREsp nº 2.167.524/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, decisão monocrática de 23/11/2022).

Conclui-se, pois, que, com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, rege-se a prescrição da pena de multa pelo prazo correspondente à pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 114, II, do Código Penal, mas a ela se aplicam as causas suspensiva e interruptivas, a teor do artigo 51 do mesmo Diploma, que estão previstas no artigo 40 da Lei n.º 6.830/1980 e no artigo 174, parágrafo único, do Código

Tributário Nacional, respectivamente, bem como do próprio artigo 52 do Código Penal (norma específica).

Portanto, o prazo prescricional aplicado para a pena de multa, transitada em julgado, é aquele previsto no artigo 114, inciso II do Código Penal, sendo aplicadas as causas suspensivas e interruptivas de prescrição elencadas no diploma normativo relativo à dívida ativa da Fazenda Pública.

Assim já decidiu esta Egrégia 1ª Câmara de Direito Criminal:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS PARCIAL PROCEDÊNCIA PENA DE MULTA PRAZO RECURSO MINISTERIAL CONSOLIDAÇÃO DE QUE, À PENA DE MULTA, APLICA-SE O DISPOSTO NO ART. 114, II, DO CP, PRESCREVENDO, QUANDO ALTERNATIVA OU CUMULATIVA À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, NO MESMO PRAZO DESTA INAPLICÁVEIS, CONTUDO, AS DEMAIS CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO PENAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO ART. 51 DO CP PREVISÃO ESPECÍFICA DE APLICAÇÃO DAS CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO RELATIVAS À DÍVIDA DA FAZENDA PÚBLICA ART. 40 DA LEI 6.830/1990 (SUSPENSÃO) E ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 52 DO CP PRECEDENTE DO STJ RETIFICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO ART. 114 DO CP PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0000474-43.2024.8.26.0482; Relator. Des. Alberto Anderson Filho; 1ª Câmara de Direito Criminal; j. em 23.07.2024).*

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para cassar a r. decisão, ora hostilizada, para que, além de se realizar o cálculo prescricional à luz do disposto no artigo 114, inciso II do Código Penal, sejam aplicadas as causas suspensivas e interruptivas de prescrição elencadas no diploma normativo relativo à dívida ativa da Fazenda Pública.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução n.º 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

**Flavio Fenoglio**  
Relator